



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## DECRETO Nº 14.022, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta a Lei nº 11.538, de 2025, que institui o Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT) e autoriza a cessão dos direitos econômicos sobre a dívida ativa municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso I do “caput” do art. 126 c.c. o inciso IV, “in fine”, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e de acordo com a solicitação contida no processo administrativo nº 33440/2025,

### D E C R E T A

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 11.538, de 14 de maio de 2025, que autoriza cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e estabelece os procedimentos aplicáveis.

Art. 2º Fica instituído o fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa (FECIDAT) e autorizada a cessão onerosa a este de direitos originados de créditos inadimplidos tributários e não tributários, quando inscritos em dívida ativa, relativos aos impostos, às taxas de qualquer espécie e origem, às multas administrativas de natureza tributária e não tributária, às multas contratuais, aos resarcimentos e às restituições e indenizações.

§ 1º A cessão de direitos creditórios de que trata este Decreto não extingue ou altera a obrigação do devedor para com o município de Araraquara, assim como não extingue esse crédito, nem modifica a sua natureza, ficando preservadas as suas garantias e os seus privilégios legais.

§ 2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos competentes do município de Araraquara os atos e procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos objeto de cessão.

§ 3º A cessão de que trata este artigo não acarretará obrigação, comprometimento ou responsabilidade financeira de qualquer natureza para o município de Araraquara, devendo ser realizada mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 4º A cessão não altera as condições vigentes de parcelamento administrativo ou judicial, nem impede a aplicação sobre o crédito originário do fluxo de recebimento cedido de condições mais benéficas para o contribuinte.

§ 5º São excluídos do FECIDAT todos os valores referentes aos honorários advocatícios, decorrentes da inscrição em dívida ativa, que serão sempre devidos à Procuradoria do Município, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Fica autorizada a cessão dos recebíveis que integram o FECIDAT à empresa Morada do Sol Turismo, Eventos e Participações S/A, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob nº 43.964.097/0001-65, cujo capital majoritário é de propriedade do município de Araraquara.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES DA CESSÃO ONEROSA DOS RECEBÍVEIS DA DÍVIDA ATIVA

Art. 4º A operação de estruturação deverá observar as regras gerais e o contidas na Lei Municipal nº 11.538, de 14 de maio de 2025 e o quanto previsto neste Decreto.

Art. 5º Caberá à cessionária promover a seleção de prestadores de serviços que auxiliem na definição da melhor modelagem de cessão, bem como para:

I – a precificação dos ativos objeto da cessão definitiva, segundo os critérios de classificação definidos neste decreto;

II – análise e acompanhamento do nível de desenvolvimento institucional dos órgãos de cobrança administrativa e judicial que indiquem a capacidade de arrecadação presente e futura, resguardado o sigilo fiscal;

III – indicação da modelagem que melhor garanta a viabilidade econômica e financeira da medida.

Parágrafo único. Poderá ser contratada consultoria especializada para análise e acompanhamento do nível de desenvolvimento dos órgãos de cobrança administrativa e judicial, que deverá propor critérios objetivos de mensuração da eficiência das atividades de cobrança administrativa, judicial e extrajudicial dos créditos inscritos, bem como propor a melhoria de fluxos internos de trabalho que propiciem a melhoria da capacidade de arrecadação.

Art. 6º A cessão onerosa dos direitos creditórios relativos aos créditos tributários e não tributários cedidos autoriza o cessionário a emitir e distribuir, na forma de instrumento próprio, debêntures lastradas nestes recebíveis da dívida ativa municipal.

§ 1º Para a emissão de debêntures, fica autorizada a utilização total ou parcial dos créditos já inscritos em dívida ativa conforme sugestão de estudos técnicos produzidos.

§ 2º Os custos para a prestação dos serviços de emissão e distribuição, administração e custódia devem ser compatíveis com os valores de mercado.

Art. 7º Observado o disposto no art. 14, o cessionário poderá contratar mediante remuneração por performance pessoa jurídica de direito privado para prestar serviços complementares de cobrança, devendo haver previsão de participação em favor do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

município de Araraquara caso o volume recuperado dos créditos exceda a determinado patamar de recuperação contratualmente estipulado com base em estudo técnico.

### CAPÍTULO III DA SELEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS A SEREM CEDIDOS

Art. 8º Podem ser objeto de cessão onerosa os direitos creditórios decorrentes de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, com ou sem garantia.

Art. 9º Os créditos destinados à cessão deverão ser individualmente registrados em controle próprio com identificação do sujeito passivo, o valor do principal e dos acessórios, o número do processo administrativo ou do auto de infração, além das informações sobre o respectivo parcelamento, quando for o caso.

Art. 10. Os créditos deverão ser classificados por perspectiva de recuperação levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - o tempo em cobrança do crédito;
- II - a suficiência e liquidez das garantias existentes para os débitos;
- III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;
- IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;
- V - o custo da cobrança administrativa e judicial;
- VI - o histórico de parcelamentos dos débitos;
- VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e
- VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

Parágrafo único. A situação econômica dos contribuintes será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária.

### CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS OPERACIONAIS DA CESSÃO DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS

Art. 11. Os recursos oriundos da distribuição dos valores mobiliários serão reservados em contas gráficas específicas, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, com o propósito de facilitar o controle, a baixa e liquidação das obrigações cedidas e a destinação legal das receitas advindas da operação de cessão de direitos creditórios.

§ 1º Não ingressarão nas contas de que trata o caput os honorários advocatícios decorrentes da inscrição em dívida ativa.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º Para o regular funcionamento da cessão onerosa de que trata este Decreto deverão ser criadas as seguintes contas vinculadas:

I - Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos que constem no rol de direitos creditórios cedidos de que trata o art. 1º;

II - Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da subscrição ou distribuição dos valores mobiliários lastreados nos recebíveis da dívida ativa.

Art. 12. Os recursos depositados nas contas de que tratam o art. 11 vinculam-se às seguintes finalidades:

I - no caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) transferência para a cessionária ou agente de custódia contratado para fins de resgate e amortização das debêntures emitidas.

b) pagamento de eventuais custos e despesas para a realização da operação, bem como para pagamento de taxas de administração afetas à gestão dos ativos emitidos;

II - no caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

a) aporte financeiro para financiamento do Regime Próprio de Previdência do Município de Araraquara, observado o percentual de, no mínimo, 50% das receitas arrecadadas.

b) realização de despesas com investimentos com o restante dos recursos;

Art. 13. A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este Decreto observa o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. As debêntures emitidas lastreadas na dívida ativa deverão ser registrados contabilmente como ativos do município de Araraquara até que sejam liquidadas.

## CAPÍTULO V

### DAS AÇÕES COMPLEMENTARES PARA O APERFEIÇOAMENTO

#### DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 15. O contrato de cessão de direitos creditórios preverá a contratação de serviços complementares de assessoria de cobrança com o objetivo de apoiar a fazenda pública municipal na cobrança judicial e extrajudicial dos créditos cedidos.

§ 1º O serviço de assessoria de cobrança contratado pelo cessionário deve munir a Fazenda Pública Municipal de informações e pesquisa de bens do devedor, para impulsionamento da cobrança extrajudicial e judicial, conforme regulamentado por ato conjunto do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os serviços auxiliares referidos no *caput*, quando envolvam interação com contribuintes ou outros devedores dos créditos cedidos, ficam restritos à execução de atos relacionados à cobrança administrativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º Os serviços de assessoria de cobrança são contratados pelo cessionário ou pelo emissor dos valores mobiliários, sendo remunerados por meio de taxa de performance, calculada sobre o êxito da operação.

§ 4º Em até 10 (dez) dias contados da publicação deste Decreto, ato conjunto da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e da Procuradoria-Geral do Município deverá regulamentar no âmbito de suas atribuições este Decreto, devendo a norma dispor sobre:

I – a forma de recepção, tramitação e utilização das informações geradas, compiladas e disponibilizadas pelos agentes prestadores dos serviços complementares de cobrança;

II – indicadores de qualidade e agilidade que monitorem a eficiência da inscrição, ajuizamento, constrição e expropriação de bens dos devedores e o uso de meios alternativos de cobrança extrajudicial;

III – mecanismos de aperfeiçoamento da avaliação e classificação dos créditos inscritos.

IV – os procedimentos necessários ao efetivo controle dos créditos objetos da cessão, com o detalhamento dos dados para geração de relatório, com base no qual serão efetuados os repasses ao cessionário para informação aos investidores.

V – forma do relatório de pagamentos identificados pertinentes aos créditos objeto de cessão onerosa.

VI – prazo máximo de repasse dos valores, operacionalização financeira e contábil decorrente da cessão onerosa aqui disciplinada, inclusive o fluxo de pagamento e registro contábil na hipótese do § 2º do art. 6º deste Decreto.

Art. 16. Os pagamentos relativos aos direitos creditórios objeto de cessão serão realizados exclusivamente por guia de arrecadação que permita a correta identificação e destino da receita para o cumprimento da obrigação objeto da cessão, devendo ser previsto conta vinculada em benefício da companhia securitizadora cessionária, ficando vedado o crédito prévio dos valores na conta única do Tesouro Municipal ou quaisquer outras contas que não a conta vinculada indicada neste artigo.

Art. 17. Na hipótese de extinção do crédito tributário posterior à cessão por compensação, remissão ou recebimento de dação em pagamento, deverá o município fazer a indicação de novos créditos para lastrear a emissão em valor similar aos créditos baixados.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 19 de novembro de 2025.

**LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO**  
Prefeito Municipal

**ROBERTO PEREIRA**  
Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**JOSÉ EDUARDO MELHEN**  
Procurador-Geral do Município

Publicado na Secretaria Municipal de Governo na data supra.

**LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN**  
Secretário Municipal de Governo

Arquivado em livro próprio. Processo nº 33440/2025 ("RC/RAP").





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 64EC-2726-B4E9-F521

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN (CPF 172.XXX.XXX-86) em 19/11/2025 15:18:35 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROBERTO PEREIRA (CPF 105.XXX.XXX-10) em 19/11/2025 15:19:04 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSE EDUARDO MELHEN (CPF 150.XXX.XXX-05) em 19/11/2025 15:23:11 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 19/11/2025 15:33:42 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/64EC-2726-B4E9-F521>

.Publicação: e-DOEARA edição extraordinária de Quarta-feira, 19 de novembro de 2025 – Nº 257.

.Publicação: Jornal Folha da Cidade de Quinta-feira, 20/novembro/25 - Ano XLIII – Nº 11.832.